



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Estadual de Educação

parecer homologado pela Portaria
CEE nº 3604 de 06/06/17
DO. 19/06/17
página 59

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº E-03 / 023 / 28 / 2017
INTERESSADO: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ESAJ

PARECER CEE Nº 039 / 2017 (N)

Responde solicitação de orientação da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ), sobre o Parecer CEE 030 de 28 de janeiro de 2014, publicado no DOE-RJ, em 01 de abril de 2014.

HISTÓRICO

Trata-se de solicitação de orientação, feita através do ofício ESAJ /Gab. nº 001/2017, da Escola de Administração Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ), sobre o Parecer CEE 030, de 28 de janeiro de 2014, publicado no DOE-RJ, em 01 de abril de 2014. O referido Parecer credenciou a ESAJ – Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a oferecer cursos de Especialização *Lato Sensu* pelo prazo de 05 (cinco) anos e autorizou o funcionamento dos referidos cursos pelo prazo de 03 (três) anos.

Os cursos de Especialização *Lato Sensu* tem como referência de oferta a Resolução CES/CNE 01/2007.

ANÁLISE

A base legal que estabelece as normas de funcionamento dos Cursos de Especialização *Lato Sensu* é a Resolução CES/CNE Nº 01/2007, de 08 de junho de 2007, publicada no D.O.U, em 8 de junho de 2007, Seção 1, pág. 9. A referida resolução estabelece em seu Art. 1º:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de

curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

A base legal para escolas de governos ofertarem Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu é a Resolução CNE/CES Nº 7, de 08 de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U, em 9 de setembro de 2011, Seção 1, pág. 25. A referida resolução estabelece em seu Art. 2º:

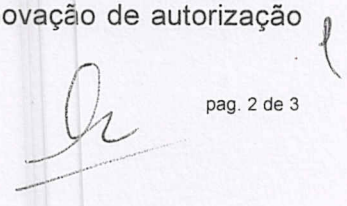
Art. 2º As escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação lato sensu, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação.

Considerando que a ESAJ é uma escola de governo vinculado ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, o credenciamento e o credenciamento da referida escola dar-se-á por este Egrégio Conselho.

VOTO DO RELATOR

Pelo acima exposto, esclareço que a Escola de Administração Judiciária do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro – ESAJ, bem como quaisquer outras escolas de governo do Sistema Estadual de Ensino, pode ofertar não só os cursos contidos no Parecer CEE-RJ, bem como outros cursos que achar necessário o período de validade do credenciamento como Escola de Governo, isto é, 05 anos.

Findo o prazo de credenciamento, a ESAJ deverá apenas solicitar a renovação do ato de credenciamento da Instituição como escola de governo, informando os cursos então ofertados, não sendo necessário o pedido de renovação de autorização



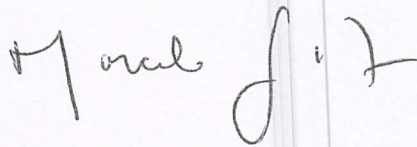
dos mesmos, bem como a autorização de novos cursos que deseja ofertar.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

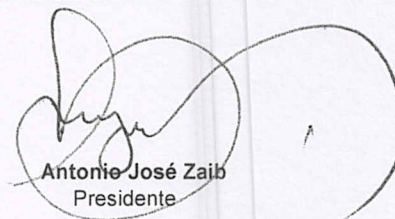
Marcelo Gomes da Rosa – Presidente e Relator
Antonio José Zaib
Carlos Eduardo Bielschowsky
Delmo Ernesto Morani
Elizabeth de Lima Gil Vieira
Elisangela Nascimento
Fábio Ferreira de Oliveira
Fatima Bayma de Oliveira
Henrique Zarembo da Câmara
Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel
Marisa de Santana da Costa
Ricardo Motta Miranda
Rosana Maria do Nascimento Mendes



CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.



Antonio José Zaib
Presidente